



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 1.251/2013

DISPÕE SOBRE O ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DO ESTADO DA PARAÍBA – SER/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: Deputado Vituriano de Abreu

PARECER N.º 1327 /2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 1.251/2013**, de iniciativa do Deputado Frei Anastácio e que: **“DISPÕE SOBRE O ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DO ESTADO DA PARAÍBA – SER/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

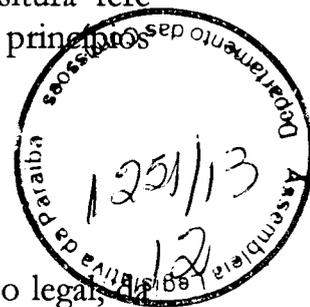
O projeto constou no Expediente, vindo a esta Comissão, para exame e parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise a tal matéria ficou demonstrado que a propositura fere frontalmente os ditames constitucionais, nos seguintes princípios constitucionais:

- a) devido processo legal (*due process of law*);
- b) ampla defesa e contraditório;
- c) direito de propriedade.



A infringência às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório ocorreria quando da existência de processo administrativo em curso, ou mesmo ainda em não havendo a abertura de tal processo, tivesse o contribuinte a possibilidade de dar início a ele com vistas à impugnação do lançamento efetuado pelo fisco.

O simples lavratura do auto de infração não é condição suficiente à constituição do crédito tributário, haja vista haver a necessidade de exaurimento da fase de defesa administrativa para que se tenha como certa a presunção de legalidade e veracidade do crédito reclamado pelo fisco.

Dessa maneira já acenou o STF, conforme julgado abaixo transcrito:

"Somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário é que ele se torna exigível (...) desde que contestado pelo contribuinte, sua constituição definitiva ocorre com a decisão final do processo fiscal. A partir daí, o crédito tributário, que estava suspenso em sua exigibilidade, de acordo com o art. 151, III, do CTN, passa a ser exigível" (STF, 1ª Turma, RE nº 93.871-SP).

Neste diapasão, impor um arrolamento de bens antes de findar todas as possibilidades de defesa do contribuinte seria uma clara desobediência aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que dizem:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Com a existência desse arrolamento, existira uma clara privação dos bens do contribuinte, sem que tenha havido obediência ao *due process of law*, ou seja, o contribuinte se vê a mercê de um ato unilateral e arbitrário do fisco, que sequer respeita o seu sacrossanto direito à ampla defesa e contraditório. E mais ainda, ao fazer constar da declaração negativa de débitos (CND) menção relativa ao débito fiscal e ao respectivo arrolamento de bens, estaria o fisco atribuindo ao contribuinte uma indevida roupagem de inadimplente, bem como inviabilizando qualquer tipo de operação comercial ou financeira desejada pelo contribuinte e que tenha por garantia os bens "indevidamente" arrolados pelo fisco, fato este que configuraria uma restrição ao direito de propriedade.

Opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1251/2013, por entender que tal matéria esta em discordância com os ditames constitucionais e legais e jurídicos.

É o voto.

Sala das Comissões, aos 08 de abril de 2013.

Deputado *Antônio Vituriano de Albreu*
RELATOR



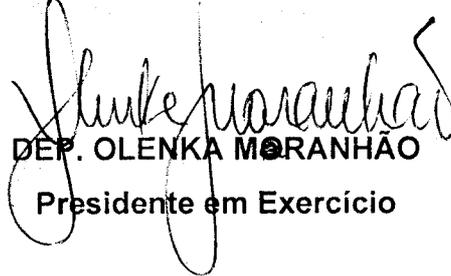


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei Nº. **1.251/2013** de autoria do Poder Executivo, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

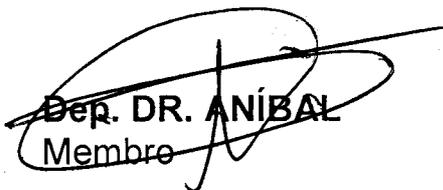
Sala das Comissões, em 05 de abril de 2013.


DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente em Exercício

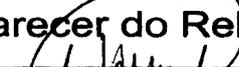
Apreciada Pela Comissão
No Dia 15.04.13

Dep. CAIO ROBERTO
Suplente

Dep. JUTAY MENESES
Membro


Dep. DR. ANÍBAL
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Dep. JOÃO HENRIQUE
~~Membro~~
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
Dep. LEA TOSCANO
Membro DEPUTADO


Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro